

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 006/2016, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a determinação ao Executivo Municipal em adquirir produtos orgânicos para serem incluídos no cardápio da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal obrigado a adquirir produtos orgânicos para serem incluídos no cardápio da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se produtos orgânicos, in natura ou processados, aqueles obtidos em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundos de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 2º. O cardápio da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino deverá ser composto, no mínimo, pelos seguintes percentuais de produtos orgânicos, relativamente ao ano de implementação desta Lei:

- I – 20% (vinte por cento), no primeiro ano;
- II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;
- III – 60% (sessenta por cento), no terceiro ano;
- IV – 80% (oitenta por cento), no quarto ano; e
- V – 100% (cem por cento), no quinto ano e nos anos seguintes.

Art. 3º. A lista de produtos orgânicos possíveis de serem adquiridos e incluídos no cardápio da merenda escolar será elaborada por órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 4º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, devendo ser observadas as disposições nacionais da alimentação escolar.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dilermando de Aguiar, aos 18 (dezoito) dia do mês de outubro de 2016.

Ver. Jorge Alberto Pereira Saidelles
Bnacasda do DEM

Ver. Dionisia Moraes de Lima
Bancada do DEM

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 006/2016

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores apresenta à apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei Legislativo, dispondo sobre a obrigação do Executivo Municipal em adquirir produtos orgânicos para serem incluídos no cardápio da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Justifica-se tal Projeto tendo em vista que com a aprovação, o cardápio da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino deverá ser composto, no mínimo, pelos seguintes percentuais de produtos orgânicos, tendo como referência o ano em que a lei for implementada: 20%, no primeiro ano; 40%, no segundo; 60%, no terceiro; 80%, no quarto; e 100%, a partir do quinto ano. Entre os objetivos deste projeto de lei, podemos citar a necessidade de o Poder Público ofertar, no âmbito escolar, alimentos saudáveis, isentos de agrotóxicos, fertilizantes, aditivos alimentares, assim como a imprescindível responsabilidade de promover hábitos alimentares saudáveis, que incluem alimentação adequada, saudável e segura em conformidade com Lei Federal nº. 11.947/2009 (Lei da Alimentação Escolar).

Pelo texto da proposta, a lista de produtos orgânicos possíveis de serem adquiridos e incluídos no cardápio da merenda escolar será elaborada por órgão competente do Executivo Municipal, que deverá regulamentar a lei em até 60 dias, contados da data de sua publicação, devendo ser observadas as disposições nacionais da alimentação escolar.

Esperando contar com o apoio e aprovação dos colegas Vereadores a este Projeto de Lei, subscrevemo-nos.

Dilermando de Aguiar, aos 18 (dezoito) dia do mês de outubro de 2016.

Ver. Jorge Alberto Pereira Saidelles
Bnacasda do DEM

Ver. Dionisia Moraes de Lima
Bancada do DEM